



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Registrado: 0023/2012

Processo nº 0009035-82.2011.4.03.6109

Autor: Ministério Público Federal

Réu: União e Associação Educacional de Araras

DECISÃO

1. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na presente ação civil pública ajuizada contra UNIÃO e contra ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO “DR. EDMUNDO ULSON” – UNAR, afirma que procedimentos investigativos instaurados pelo *Parquet* Federal (1.34.001.003580/2007-28, 1.34.008.100039/2009-69, 1.34.008.000034/2009-37 e 1.34.001.008290/2010-76) e processos administrativos em trâmite no Ministério da Educação (Supervisões 23000.015904/2006-39 e 23000.009007/2010-72) apontam para a existência de diversas irregularidades no âmbito da referida instituição de ensino, tais como venda de diplomas, oferecimento de educação à distância de forma irregular, retenção de diplomas em decorrência de inadimplência de alunos, irregularidades nos diplomas concedidos etc.

Em conseqüência, pleiteia provimento judicial que, a final, (a) determine a intervenção do Ministério da Educação no UNAR, a fim de que os alunos que concluíram o curso obtenham os respectivos diplomas e os alunos que desejam transferência para outras instituições de ensino superior obtenham prontamente os documentos necessários, (b) descredencie o UNAR como instituição de ensino superior, com o conseqüente encerramento de suas atividades, (c) condene a mantenedora do UNAR a restituir o valor das mensalidades aos alunos que ali estudaram no período abrangido pelas irregularidades e que não poderão aproveitar seus estudos em outra instituição de ensino superior (fl. 27).

Liminarmente, requer antecipação dos efeitos da tutela que (a) determine ao Ministério da Educação a não expedição de qualquer ato que importe em credenciamento do UNAR ou de outra instituição de ensino superior mantida pela segunda Ré, (b) determine ao Ministério da Educação a não expedição de qualquer ato que importe em reconhecimento ou renovação de reconhecimento de qualquer curso do UNAR ou de qualquer outra entidade educacional mantida pela segunda Ré, salvo para fins de expedição de diplomas e certificados para alunos já matriculados ao tempo de ajuizamento da ação, (c) determine ao UNAR e às empresas utilizadas como “escritórios de apoio” a imediata interrupção dos cursos à distância ali ministrados, (d) proíba a alienação de qualquer bem do patrimônio da segunda Ré, e (e) determine a intervenção do Ministério da Educação no UNAR para garantir o cumprimento das decisões proferidas no curso do presente processo e também que os alunos que desejem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

se transferir para outras instituições de ensino superior obtenham prontamente os documentos necessários.

A petição inicial foi emendada para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 239).

A UNIÃO, a não ser em relação ao pedido de nomeação de interventor, providência que reputa custosa e desnecessária, não se opõe à pretensão autoral e, em relação à pretensão dirigida contra a segunda Ré, requer sua inclusão no pólo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial do Autor (fls. 249/262).

A ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ARARAS, mantenedora da UNAR, argüe a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, impugna especificadamente cada uma das alegações autorais e requer a improcedência do pedido (fls. 299/335).

Os autos vieram conclusos para decisão.

2. A preliminar de falta de interesse processual foi argüida tanto pela União quanto pela Associação Educacional de Araras.

Rejeito-a, vez que as providências requeridas pelo Ministério Público Federal na presente ação ultrapassam as que foram adotadas pelo Ministério da Educação, o que torna patente a presença do interesse processual do Autor para a presente ação.

Pela mesma razão, a União, não obstante tenha reconhecido grande parte do pedido, deve permanecer no pólo passivo da presente ação, a fim de que seja analisada eventual omissão por parte do Ministério da Educação, tal qual alegado pelo Autor.

Por outro lado, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para questionar aspectos relacionados ao direito constitucional da educação é inequívoca, conforme já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 163.231/SP, Pleno, Rel. Min. Maurício Correa, DJ 29.06.2001, p. 55).

O Ministério Público Federal fundamenta sua pretensão na alegação de existência de irregularidades “*relacionadas ao reconhecimento de cursos perante o MEC*” (fls. 06/11) e “*relacionadas ao ensino à distância*” (fls. 11/15).

Analiso primeiro as alegadas irregularidades relacionadas ao oferecimento de cursos superiores na modalidade à distância.

O Ministério Público Federal afirma que (fls. 11/15):

a) a Portaria 403/2010 do Ministério da Educação credenciou o UNAR para oferecer ensino à distância em dois pólos de apoio presencial, um na própria sede da entidade, em Araras/SP, e outro no município de São Paulo/SP;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) o UNAR não se limitou aos termos do ato autorizativo e passou a oferecer ensino à distância em “escritórios de apoio” clandestinos localizados em diversas cidades dos Estados do Paraná, Santa Catarina e São Paulo;

c) diligências realizadas pelo Ministério da Educação confirmaram a irregularidade e, na Supervisão 23000.009007/2010-72, foi determinada a proibição de admissão de novos alunos em pólos não credenciados;

d) o Ministério da Educação foi omissivo, vez que a proibição de admissão de alunos em pólos não credenciados sempre existiu, o que o órgão deveria ter feito era o cancelamento da autorização para o oferecimento de ensino à distância, ante o descumprimento das normas de regência.

A Associação Educacional de Araras argumenta, em síntese, que (fls. 324/331):

a) o UNAR está devidamente credenciado, por meio da Portaria 403/2010 do Ministério da Educação, a oferecer cursos superiores na modalidade à distância em dois polos de apoio presencial, um na própria sede da entidade, em Araras/SP, e outro no município de São Paulo/SP;

b) *“a fim de expandir a sua atuação para outras cidades da região sul do país, a IES acabou firmando uma parceria com um Centro Tecnológico de Desenvolvimento Educacional sediado em Curitiba/PR, por meio do qual as partes pretendiam desenvolver um plano de trabalho destinado a prestação de ensino técnico/científico, atividades de pesquisa, extensão e formação cultural lato sensu, através dos cursos superiores oferecidos pela UNAR na modalidade à distância”;*

c) pelas regras da parceria, as *“atividades presenciais obrigatórias deveriam se realizar na sede da IES, em Araras, e no pólo de apoio presencial”* em São Paulo/SP, sendo que a responsabilidade por transportar os alunos de suas respectivas cidades para um dos pólos de apoio presencial em Araras/SP ou em São Paulo/SP seria do referido Centro Tecnológico;

d) não obstante, chegou ao conhecimento do UNAR que *“alguns alunos supostamente matriculados perante a plataforma do referido Centro Tecnológico em Curitiba não estariam comparecendo nos locais obrigatórios para a realização das atividades presenciais”;*

e) ao tomar conhecimento destes fatos, e também da Nota Técnica 1031/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC, *“resolveu agir de forma imediata e enérgica para o fim de retomar e assegurar a devida qualidade, regularidade e eficiência na prestação dos seus cursos oferecidos à distância”*, adotando as seguintes medidas: cancelamento da parceria com o PRÓ-ESCOLA, reforço da informação aos alunos que todas as atividades presenciais seriam realizadas exclusivamente nos pólos de apoio presencial credenciados pelo Ministério da Educação, revisão do conteúdos das disciplinas já disponibilizadas para os alunos, postagem do conteúdo das disciplinas em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

uma nova plataforma hospedada em servidor sob a inteira responsabilidade do UNAR, oferecimento de apoio logístico a todos os alunos para que pudessem comparecer a um dos pólos de apoio presencial credenciados a fim de participar das atividades presenciais obrigatórias;

f) conforme documentos que junta, *“vem garantindo regularmente que os alunos matriculados nos cursos à distância em decorrência da parceria anteriormente firmada com o Centro Tecnológico de Curitiba, independentemente das distâncias que tenham que ser percorridas, compareçam obrigatoriamente a sua sede em Araras para o fim de realizarem as atividades presenciais obrigatórias”*;

g) *“realiza um rigoroso controle da frequência de seus alunos em sua sede, para o fim de garantir a realização regular de todas as provas e atividades presenciais obrigatórias, conforme determina a lei, inclusive assegurando a todos estes alunos o deslocamento até Araras por meio de ônibus especialmente fretado pela IES, oriundos das mais diversas cidades da região sul do País”*;

h) não é verdadeira a imputação de que esteja oferecendo ensino à distância de forma irregular, vez que permanece hígido o credenciamento obtido por meio da Portaria 403/2010 do Ministério da Educação para os pólos de apoio presencial em Araras/SP e em São Paulo/SP;

i) tampouco é verdadeira *“a acusação de que a IES estaria descumprindo a decisão administrativa adotada pelo MEC, pois, conforme constou claramente na medida liminar concedida pelo Ministério da Educação, foram suspensos os processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade à distância, com exceção dos pólos de apoio presencial devidamente cadastrados”, e “nos limites territoriais dos referidos pólos ... a prática do ensino à distância pelo Centro Universitário está devidamente autorizada e legitimada”*.

A União, por sua vez, afirma que *“foi determinada a suspensão cautelar de quaisquer processos seletivos ou de transferências de novos estudantes, sendo que as demais penalidades não foram aplicadas em razão de ainda estar em trâmite o processo administrativo tendente a apurar as irregularidades”* (fl. 250-verso).

A Constituição Federal vislumbrou a educação como um programa constitucional a ser perseguido, colocando-a como um *“direito de todos e dever do Estado e da família”*, devendo ser *“promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”* (art. 204).

Bem por isso, dispôs que *“o ensino é livre à iniciativa privada”* desde que atendidas as condições de *“cumprimento das normas gerais da educação nacional”* e de *“autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”*.

É importante ressaltar que a referida autorização não é ato discricionário do Poder Público, mas vinculado. Assim, constatado que a instituição de ensino cumpre as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

exigências legais e constitucionais, a autorização *deve* ser concedida. Da mesma forma, constatado que a instituição de ensino não cumpre ou deixou de cumprir tais exigências, a autorização *deve* ser indeferida ou revogada.

O Ministério da Educação verificou que a UNAR atendia as condições para o oferecimento de cursos de graduação à distância, razão pela qual editou a Portaria 403/2010 concedendo à instituição de ensino superior a respectiva autorização (fl. 137):

Art. 1º. Credenciar o Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson", mantido pela Associação Educacional de Araras, com sede à Avenida Ernani Lacerda de Oliveira, nº 100, Parque Santa Cândida, no município de Araras, no Estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Parágrafo único. Os momentos presenciais obrigatórios dos cursos superiores à distância, nos termos do § 2º do artigo 45 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, serão realizados na sede do Centro Universitário de Araras "Dr. Edmundo Ulson" e no seguinte pólo de apoio presencial: Rua Amadeu Gamberini, nº 125, São Miguel Paulista, São Paulo/SP.

A partir de diversas denúncias de irregularidades, o Ministério da Educação instaurou o processo administrativo de Supervisão nº 23000.009007/2010-72, vindo a constatar que o UNAR possui "114 (cento e catorze) 'escritórios de apoio' no Paraná, em Santa Catarina e em São Paulo, dentre os quais 113 (cento e treze) funcionam irregularmente, sem o devido credenciamento do MEC para a oferta de cursos superiores na modalidade à distância, e não se enquadram nas exigências dos Decretos nº 5.622/05 e nº 5.773/06" (fl. 275).

É importante registrar que as irregularidades constatadas pelo Ministério da Educação não se restringem à formalidade da falta de credenciamento para o oferecimento de cursos em local diverso dos dois pólos de apoio presencial citados na Portaria 403/2010, conforme registra a Nota Técnica nº 1031/2010/CGS/DRESEAD/SEED/MEC (fls. 270/279), documento do qual destaco o seguinte excerto (fl. 277):

Conforme se depreende da verificação in loco realizada, na prática, o apoio de tutoria à distância é deficiente e o contato com o tutor presencial se processa em níveis considerados muito insuficientes. E, como é sabido, a figura dos tutores, tanto presencial quanto à distância, é essencial para que as interações assimétricas ocorram e, com isso, haja a promoção do processo ensino/aprendizagem.

Além disso, a falta de biblioteca adequada, de laboratórios de informática e laboratórios para as atividades práticas, bem como a inadequação dos espaços físicos, considerados insuficientes, constituem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

irregularidades graves e que estão em desacordo com o instrumento de credenciamento de pólo de apoio presencial para educação à distância do INEP, podendo trazer prejuízos à qualidade dos cursos.

Nesses quesitos, o pólo teria conceito 1, o que significa que esses recursos são insuficientes e inadequados e que o UNAR não se preocupou em disponibilizar uma infraestrutura mínima necessária para o desenvolvimento do aprendizado de seus alunos.

Trata-se de irregularidades/deficiências gravíssimas, que prejudicam o constitucional direito dos estudantes de contarem com um curso de graduação na modalidade de EAD de qualidade. Não só pela precariedade do atendimento presencial e a distância disponibilizado pela IES, que inviabiliza a fundamental interação entre tutores, docentes e os estudantes, mas também pelas evidências de uma infraestrutura extremamente aquém do exigido para oferta de cursos na modalidade de EAD.

Em conseqüência, o Ministério da Educação adotou a medida cautelar prevista no art. 11, § 3º do Decreto 5.773/2006 e determinou a suspensão de “*quaisquer novos processos seletivos ou de transferência para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade à distância ... com exceção daqueles relativos aos pólos de apoio presencial devidamente credenciados, nos termos da Portaria MEC nº 403/2010*” (fl. 278).

O UNAR se esmera na tentativa de demonstrar que as irregularidades apontadas pelo Ministério da Educação foram sanadas, vez que todos os alunos matriculados nos cursos superiores ministrados à distância estão sendo trazidos para um dos pólos de apoio presencial credenciados, em Araras/SP ou em São Paulo/SP.

Observo, porém, que o Ministério da Educação concluiu que “*as fragilidades constatadas na modalidade de EAD indicam que o UNAR atualmente não apresenta condições suficientes para a continuidade da oferta, do planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade à distância*” (fl. 278).

Daí, assiste razão ao Ministério Público Federal ao assinalar que “*a mencionada constatação do MEC não se refere a este ou aquele pólo da UNAR. O MEC afirma que a UNAR não tem condições para o ensino à distância em si, seja onde for, pois está em questão a própria capacidade de planejamento de programas, projetos e cursos na modalidade à distância*” (fl. 34).

Tal conclusão é reforçada quando se analisa o teor das declarações prestadas por quatro alunas do UNAR ao Ministério Público da Comarca de Palotina/PR (fl. 777):

Que as aulas eram assistidas na telesala; que os trabalhos e algumas provas eram feitas em casa; que havia uma prova presencial por semestre, que deveria ser realizada na sede da UNAR; que as declarantes assistiram as aulas na telesala até novembro de 2010; após



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

este mês acabaram assistindo as aulas pela internet em casa, mas eram de péssima qualidade; que as declarantes se deslocaram uma única vez para São Paulo, para realizarem a prova presencial na sede da UNAR,; que as declarantes tem conhecimento que no mês de novembro de 2010 o MEC havia proibido as telesalas; que a partir daí a UNAR disponibilizou as aulas via on line na Internet; que estas aulas eram de péssima qualidade porque os vídeos travavam; que neste período realizaram os trabalhos e as provas on line; que não chegaram a ir novamente na sede da UNAR realizar a prova presencial; que os cursos seriam de 03 anos (36 meses), mas até agora realizaram apenas um semestre e pagaram 15 parcelas, o que equivaleria a 02 semestres e meio; que as alunas estão descontentes com o ensino ofertado pela UNAR e as alunas do curso de pedagogia gostariam de conseguir a transferência para outras universidades próximas a Palotina na modalidade EAD e a aluna do curso de Artes Visuais gostaria de desistir do curso e receber os gastos desembolsados com o curso porque não existe uma Faculdade próxima a Palotina com este curso; que as declarantes tem conhecimento de mais pessoas desta cidade de Palotina que fazem cursos pela UNAR e estão na mesma situação das declarantes.

Enfim, em uma análise perfunctória, como é próprio deste momento processual, entendo que seria uma temeridade permitir que o UNAR continue oferecendo cursos superiores à distância, vez que os elementos constantes dos autos sinalizam, de forma eloqüente, que atualmente referida instituição não consegue oferecer condições mínimas de qualidade para esta modalidade de ensino.

O Ministério Público Federal também sustenta a existência de diversas irregularidades “relacionadas ao reconhecimento de cursos perante o MEC” (fls. 06/11), razão pela qual requer, liminarmente, seja determinado ao Ministério da Educação que (a) se abstenha de credenciar ou de renovar o credenciamento do UNAR ou de qualquer outra entidade educacional mantida pela Associação Educacional de Araras, e que (b) se abstenha de reconhecer ou de renovar o reconhecimento de qualquer curso do UNAR ou de outra entidade educacional mantida pela Associação Educacional de Araras (fl. 26-verso).

Indefiro o primeiro requerimento, vez que a pretensão de descredenciar o UNAR como instituição de ensino superior somente poder ser adequadamente avaliada após a instrução probatória.

Quanto ao requerimento de que o Ministério da Educação se abstenha de reconhecer ou renovar o reconhecimento dos cursos oferecidos pelo UNAR, os elementos constantes dos autos recomendam tal providência somente em relação aos cursos superiores na modalidade à distância, além, evidentemente, dos cursos presenciais já desativados pelo Ministério da Educação na Supervisão 23000.015904/2006-39, pendente de recurso, quais sejam, Licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística (Artes Visuais), Sociologia e Filosofia (fls. 60, 126/136 e 281/291).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Obviamente, caso venha a ser comprovada a existência de irregularidades no reconhecimento de qualquer outro curso, nada impede que o ato administrativo de reconhecimento venha a ser declarado nulo pela sentença a ser proferida no presente processo.

Indefiro, também, o requerimento de indisponibilidade dos bens do patrimônio da Associação Educacional de Araras, vez que inexistem, até o momento, evidências de que o mesmo esteja sendo ou esteja prestes a ser dilapidado.

Ainda, indefiro, o requerimento de intervenção do Ministério da Educação no UNAR, vez que esta providência, por sua drasticidade, deve ficar reservada apenas para o caso de não haver cumprimento voluntário das providências determinadas no curso do presente processo.

3. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal e determino:

a) ao UNAR que suspenda as atividades de ensino superior à distância até ulterior deliberação deste Juízo;

b) ao UNAR que, a requerimento do aluno, forneça em prazo não superior a 30 (trinta) dias os documentos necessários para a transferência para outra instituição de ensino superior;

c) ao Ministério da Educação que se abstenha de expedir qualquer ato que importe em credenciamento ou renovação de credenciamento do UNAR ou de outra instituição de ensino vinculada à Associação Educacional de Araras para o ensino à distância;

d) ao Ministério da Educação que se abstenha de expedir qualquer ato que importe em reconhecimento ou renovação de reconhecimento de qualquer curso superior na modalidade à distância oferecido pelo UNAR.

A multa diária, para o caso de descumprimento, é no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vistas às Rés dos documentos juntados pelo Autor (fls. 774/830).

Intimem-se.

Piracicaba/SP, 12 de março de 2012.


Osias Alves Penha
Juiz Federal Substituto